



Nem Toda Mãe é Boa: A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Materno e a Nova Possibilidade de Exclusão do Sobrenome da Genitora

Not Every Mother Is Good: Civil Liability for Maternal Emotional Abandonment and the New Possibility of Excluding the Mother's Surname

Mariana Garçone do Santos

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades integradas de Nova-Andradina- FINAN

Ana Paula Torres Lageano

Orientadora Professora Ana Paula Torres Lageano, do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina -FINAN.

Resumo: Este estudo analisa a responsabilidade civil pelo abandono afetivo materno, abordando fundamentos legais, critérios de caracterização do dano moral e a possibilidade de reparação financeira. Embora o afeto não seja juridicamente obrigatório, a ausência voluntária e prolongada da mãe no cuidado emocional do filho pode configurar ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, e do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento integral. A responsabilização civil exige prova concreta do dano emocional, por meio de laudos psicológicos, relatórios escolares, depoimentos ou histórico de abandono, demonstrando sofrimento, sentimento de rejeição e prejuízos ao desenvolvimento afetivo. A jurisprudência nacional, incluindo o REsp 1.159.242/SP do STJ e decisões de tribunais estaduais como TJPR e TJDF, reconhece que, em casos excepcionais, o abandono afetivo materno pode gerar indenização e, em situações específicas, a retirada do sobrenome da genitora, resguardando a dignidade e a identidade do filho. O estudo ressalta que a presença, o cuidado e a atenção emocional são deveres legais essenciais para o bem-estar psicológico e a formação saudável da criança, reforçando que a omissão grave de afeto deve ser responsabilizada, protegendo os direitos da personalidade e promovendo justiça familiar.

Palavras-chave: mulher; responsabilização; maternidade; exclusão; identidade

Abstract: This study analyzes civil liability for maternal affective abandonment, addressing legal foundations, criteria for characterizing moral damages, and the possibility of financial reparation. Although affection is not legally mandatory, the voluntary and prolonged absence of the mother in the child's emotional care may constitute an unlawful act, under Articles 186 and 927 of the 2002 Civil Code, and Article 227 of the 1988 Federal Constitution, which guarantees the child and adolescent the right to family coexistence and integral development. Civil liability requires concrete proof of emotional damage through psychological reports, school records, testimonies, or a history of abandonment, demonstrating suffering, feelings of rejection, and harm to emotional development. National jurisprudence, including REsp 1.159.242/SP of the STJ and decisions from state courts such as TJPR and TJDF, recognizes that, in exceptional cases, maternal affective abandonment may result in compensation and, in specific situations, the removal of the mother's surname, safeguarding the dignity and identity of the child. The study highlights that presence, care, and emotional attention are essential legal duties for the psychological well-being and healthy development of the child, reinforcing that severe

omission of affection must be held accountable, protecting personality rights and promoting family justice.

Keywords: woman; accountability; motherhood; exclusion; identity.

INTRODUÇÃO

A família sempre foi vista como um pilar essencial da sociedade brasileira. Desde a Constituição Federal de 1988, ela ocupa um lugar de destaque no ordenamento jurídico, sendo reconhecida como a base da sociedade e contando com a proteção especial do Estado. Contudo, com o passar dos anos, o conceito de família foi se transformando. Já não se fala apenas em vínculos biológicos ou estruturas tradicionais. Hoje, o que sustenta uma relação familiar, acima de tudo, é o afeto.

É nesse cenário que ganha espaço a discussão sobre o abandono afetivo, uma realidade cada vez mais presente tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Esse tipo de abandono não se refere à ausência física, necessariamente, mas sim à falta de cuidado, carinho e presença emocional dos pais na vida dos filhos. É o tipo de ausência que não se vê, mas se sente, e que pode deixar marcas profundas e duradouras.

Durante muito tempo, o foco dessas discussões esteve quase sempre na figura paterna. Essa realidade está enraizada em uma cultura patriarcal, que de certa forma, normalizou a ausência do pai na criação dos filhos. No entanto, é preciso reconhecer uma realidade cada vez mais presente: o abandono também pode vir da mãe. E nesses casos, o impacto costuma ser ainda mais difícil de lidar, visto que a figura materna ainda é fortemente idealizada como símbolo de amor incondicional, cuidado e presença. E quando essa expectativa é quebrada, o sofrimento causado se intensifica. Sentimentos de rejeição, insegurança e desamparo podem surgir e comprometer de forma significativa o desenvolvimento emocional de quem vivencia essa ausência.

Portanto, diante dessa realidade, surge um desdobramento jurídico importante, a exclusão do sobrenome materno no nome civil de quem foi afetivamente abandonado. O nome é um dos principais elementos da personalidade jurídica do indivíduo, representando sua identidade perante a sociedade. Por isso, manter um sobrenome que remete a uma relação inexistente ou traumática pode ser interpretado como uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à identidade, surgindo como uma tentativa legítima de reparação simbólica à pessoa que sofreu esse tipo de abandono.

Diante disso, este estudo tem como objetivo geral analisar o abandono afetivo materno sob a ótica do Direito Civil e Constitucional, discutindo a possibilidade de exclusão do sobrenome materno como forma de reparação simbólica. De forma específica busca-se analisar a maternidade sob uma perspectiva histórica e social, compreendendo a construção cultural que associa a mulher à figura da boa mãe; Examinar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo materno, considerando-o

ato ilícito quando gera danos morais de difícil reparação; Demonstrar que a indenização por abandono afetivo não visa suprir a falta de amor, mas minimizar os impactos emocionais e psicológicos causados pela omissão materna; E avaliar a relevância simbólica da exclusão do sobrenome da genitora como forma de reparação e proteção da personalidade e da identidade do filho.

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, com método dedutivo, baseada em fontes bibliográficas e documentais. São utilizados doutrinadores, legislações pertinentes, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam do tema. A análise adota uma abordagem interdisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, a fim de compreender o abandono afetivo materno como violação do dever de cuidado e de afeto.

A delimitação dessa pesquisa se concentra na possibilidade do judiciário conceder a indenização civil àqueles que sofreram com os danos decorrentes do abandono afetivo por parte da mãe, trazendo uma compensação financeira aos negligenciados como forma de reparação aos indivíduos prejudicados por essa omissão. Além de focar na alternativa de exclusão do sobrenome como uma forma simbólica de romper os vínculos que não foram sustentados afetivamente ao longo do tempo.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO MITO DA “MÃE PERFEITA”

A representação da figura materna como essencialmente amorosa, cuidadosa e altruísta é fruto de uma construção histórica e sociocultural que se perpetua desde o século XIX, especialmente com o fortalecimento do modelo de família. Nesse contexto, a maternidade tornou-se romantizada, apresentada como uma missão natural e vinculada à ideia de realização pessoal da mulher, tornando-a o ápice de sua identidade e reforçando papéis hierárquicos de gênero nos quais o lugar da mulher era nas esferas doméstica e reprodutiva. De forma que o instinto materno era considerado um fato biológico, e não um fenômeno mediado por fatores emocionais, culturais e sociais.

Simone de Beauvoir, em *O Segundo Sexo* (1949), já alertava que a mulher não nasce mãe: ela é transformada nesse papel por meio de normas sociais que definem seu destino a partir do corpo reprodutor.

Em sua obra *O Mito do Amor Materno* (1985), a filósofa francesa Elizabeth Batinder argumenta que o sentido materno não deve ser considerado um instinto natural, mas sim um fenômeno construído ao longo do tempo. Segundo a autora, em tempos pré-modernos não era incomum que mães entregassem seus filhos aos cuidados de amas de leite ou instituições, o que demonstra que o vínculo materno não era compreendido como interno ou essencial. Não havendo ali nenhum julgamento moral negativo, porque o amor materno ainda não era uma exigência social.

Com as mudanças trazidas pela *Revolução Industrial* (1760), como a reorganização do trabalho, o crescimento das cidades e o fortalecimento de instituições, a família passou a ser vista como uma base importante para manter a ordem e a moral da sociedade. Nesse novo cenário, a mulher passou a ser vista como a principal responsável pela educação dos filhos, pelos cuidados com o lar e pela transmissão de valores. A maternidade ganhou um papel central, e surgiu a ideia da mãe ideal, uma mulher dedicada, amorosa, equilibrada e sempre presente.

Assim, a maternidade passa a ser vista como um sofrimento voluntário e indispensável para a mulher (Badinter, 1985; Leite e Frota, 2014).

Esse modelo, porém, foi criado com base em expectativas sociais e não reflete a realidade de todas as mulheres. Ele desconsidera as dificuldades, os conflitos e a diversidade das vivências maternas, impondo um padrão único e muitas vezes inalcançável.

O confronto entre o mito da mãe perfeita e a maternidade real provoca impactos psicológicos significativos. O excesso de expectativas e a comparação constante com padrões irreais aumentam taxas de ansiedade, depressão pós-parto e sentimento de inadequação (Tomagnini, 2024). A maternidade, que deveria ser vivida como uma experiência singular e plural, passa a ser vista como um dever opressor.

Portanto, é importante compreender que essa construção histórica da maternidade idealizada tem impactos profundos tanto para as mulheres quanto para os filhos. Para as mães, significa uma carga emocional desproporcional e, muitas vezes, culpa constante por não atenderem às expectativas. Para os filhos, significa o risco de terem suas experiências de sofrimento ou abandono invalidadas, simplesmente porque a sociedade insiste em afirmar que toda mãe ama seu filho.

Críticas à romantização da maternidade e suas consequências sociais

A romantização da maternidade é um dos principais obstáculos da sociedade para uma compreensão racional dela. Esse mito da mãe perfeita se alicerça na crença de que a maternidade é instintiva, quase automática, e que a mulher, por gerar, já possui todas as respostas maternas. Mas a realidade mostra-se diversa: esse ideal irrealista gera culpa, frustração e sofrimento, pois nada na feminilidade garante tamanha perfeição. Como expressa Monteiro (2018), a mãe perfeita é uma invenção cruel, que aprisiona as mulheres em um ideal inatingível.

Ademais, a romantização da maternidade não ignora apenas o sofrimento de inúmeras mulheres, como também impede que se reconheça o impacto das experiências maternas disfuncionais sobre os filhos, tornando as genitoras que não cumprem esse papel praticamente invisíveis.

A sociedade, que vê as mães como símbolos de afeto e proteção, tem dificuldade em reconhecer que também existem mães que infligem dor aos seus filhos. E isso cria um segundo problema: as crianças que sofrem nas mãos dessas

mães não conseguem nomear ou falar sobre suas experiências, pois ainda é tabu falar sobre uma mãe má. Muitas vezes, essas vítimas são desacreditadas, acusadas de ingratidão ou pedem que sejam perdoadas sem que seu verdadeiro sofrimento seja reconhecido.

Em sua obra *Calibã e a Bruxa* (2023), a filósofa Silvia Federici oferece uma análise crítica do papel da mãe com base na história de dominação sobre o corpo feminino. Ela argumenta que a maternidade não é apenas uma experiência emocional, mas uma função social e econômica inserida em um sistema que naturaliza o trabalho reprodutivo das mulheres, desvalorizando-o. Nesse sistema, espera-se que as mulheres se dediquem inteiramente ao cuidado, mesmo que isso signifique sacrificar-se. Essa construção contribui para a percepção da maternidade como uma obrigação moral, em vez de uma escolha livre e consciente.

Esse modelo reforça o mito de que a figura materna é a única responsável pelo amor e pela formação emocional dos filhos, muitas vezes afastando o pai a um segundo plano. Isso facilita a crítica ou o julgamento das falhas da maternidade, enquanto a ausência paterna, que muitas vezes ainda é normal, não ocorre.

Outro problema gerado por essa romantização é o silenciamento dos filhos que vivenciaram o abandono, a negligência ou abuso por parte de suas mães. Essas pessoas têm dificuldade em verbalizar seu sofrimento porque a sociedade não está preparada para encarar a figura da “mãe que faz mal”, como afirma a psicanalista Silvia Lobo (2021). Muitas vezes, as pessoas que relatam esse tipo de experiência são desacreditadas ou culpabilizadas, o que aprofunda o trauma e dificulta o reconhecimento do fracasso da maternidade. Isso também deve ser analisado sob a perspectiva jurídica.

A mulher que não se adapta ao modelo socialmente idealizado de mãe, seja por não desejar filhos, por ter dificuldades afetivas, por estar ausente ou por manter relações disfuncionais com os filhos frequentemente é alvo de julgamentos, críticas e diagnósticos psiquiátricos. Essa patologização reforça a ideia de que só existe um jeito “correto” de ser mãe, e que qualquer desvio representa falha moral, emocional ou psíquica.

A patologização da mulher que não se enquadra no estereótipo materno

A mulher que não corresponde ao modelo idealizado de mãe, seja por não desejar a maternidade, por demonstrar dificuldades afetivas, por exercer a maternidade de forma diferente do esperado ou por manter relações conflituosas com os filhos, ainda é alvo frequente de julgamentos morais e de rotulações negativas. Em muitos casos, essas mulheres são tratadas como desequilibradas, frias, insensíveis ou até associadas a transtornos emocionais ou psiquiátricos. A sociedade, ao não admitir a existência de diferentes formas de matinar, ou mesmo a recusa em exercer a maternidade acaba patologizando condutas que, na verdade, revelam apenas a pluralidade da experiência feminina.

Esse tipo de julgamento social é extremamente prejudicial, pois ignora as reais condições de vida dessas mulheres, como o excesso de trabalho, o abandono do parceiro, os problemas financeiros ou até mesmo as graves questões pessoais. Em vez de aceitar e compreender essa realidade, a sociedade prefere rotulá-las.

No entanto, esses fatores são frequentemente desconsiderados em nome da manutenção do ideal da boa mãe, como se todas as mulheres tivessem as mesmas condições de desempenhar esse papel com equilíbrio e dedicação.

A sociedade não tolera facilmente as mulheres que se desviam do modelo da mãe dedicada e amorosa. Aquelas que não se conformam a esse ideal são muitas vezes vistas como frias, egoístas ou até mesmo doentes; (Badinter, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*, 1985, p. 180).

Essa tendência de associar o comportamento desviante ao transtorno psíquico não só reforça estereótipos de gênero, como também impede que se discuta a maternidade a partir de uma perspectiva mais honesta e humana. O que deveria ser visto como uma experiência social e subjetiva complexa é reduzido a uma questão médica ou moral.

Em seu livro *Mães que fazem mal* (2018), a psicóloga Silvia Lobo aborda a realidade das mães que causam sofrimento aos filhos, seja por negligência, frieza, manipulação ou até mesmo abuso. Ela ressalta que reconhecer os danos provocados por essas mães não significa deixar de amá-las, mas compreender a complexidade das relações maternas. Esse tipo de reflexão é fundamental para avançar nas discussões jurídicas sobre o abandono afetivo materno, pois mostra que a lei precisa considerar não apenas a ausência física, mas também os impactos emocionais e psicológicos que essas condutas podem gerar.

O direito das famílias, apesar de seus avanços, ainda precisa romper com essa visão estereotipada da maternidade e reconhecer que a falha no dever de cuidado afetivo também pode partir da mãe, e que isso deve ser analisado com o mesmo rigor aplicado aos pais ausentes.

Do ponto de vista jurídico, essa reflexão é fundamental. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a proteção integral da criança e do adolescente como um direito constitucional, o direito à dignidade, ao afeto e à proteção emocional também são trazidos pelo nosso ordenamento jurídico.

O desafio do ordenamento é reconhecer essa afetividade que, embora não possa ser imposto, é um componente importante na formação da personalidade da criança e do adolescente. E quando sua ausência causa sofrimento duradouro, especialmente por parte de quem tinha o dever legal de cuidar e zelar, é legítima a discussão sobre responsabilização civil.

O abandono afetivo materno, por muito tempo invisibilizado, deve ser tratado com a mesma seriedade e rigor que o abandono afetivo paterno, superando estereótipos de gênero e idealizações ultrapassadas.

A responsabilização não tem como objetivo punir a maternidade falha, mas sim garantir que os efeitos do abandono afetivo sejam reconhecidos e que os sujeitos afetados, especialmente os filhos, tenham o direito à reparação, inclusive

moral. O Direito, enquanto instrumento de proteção de direitos fundamentais, não pode continuar ignorando uma realidade social apenas porque ela contraria um ideal cultural.

Nesse sentido, como bem pontua Maria Berenice Dias (2015), afeto também é dever jurídico, e sua ausência pode configurar ilícito civil, independentemente de quem seja o responsável.

A Importância do Afeto no Desenvolvimento Emocional dos Filhos

A teoria do apego foi desenvolvida por John Bowlby, que iniciou— se apos investigar os efeitos da separação precoce entre a criança e o cuidador.

O principal impulso para formular sua teoria foi a partir da análise do comportamento de crianças que foram separadas de seus pais durante a Segunda Guerra Mundial. Ele observou que essas crianças frequentemente manifestavam sinais de ansiedade, angústia e problemas emocionais decorrentes da separação. Esses achados o levaram a explorar mais profundamente a natureza do vínculo emocional entre pais e filhos, resultando no desenvolvimento de sua teoria do apego, que destaca a relevância desse laço para o crescimento emocional e social das crianças (Adorian *et al.*, 2024).

A teoria é fundamentada na ideia de que o apego é uma necessidade biológica fundamental para o desenvolvimento e sobrevivência das crianças. Bowlby revelou que a separação prolongada e falta de cuidado materno resultaram em problemas emocionais e comportamentais nas crianças, assim evidenciando efeitos adversos do rompimento do vínculo mãe-filho na primeira infância (Ferreira, 2022).

O que reforça o entendimento de que o cuidado materno não se restringe apenas a parte física, o lado emocional também é essencial para o desenvolvimento saudável da criança.

A teoria de Bowlby defende a ideia de que a fase inicial da infância é crucial, pois é esse período em que a criança requer um nível especial de atenção e cuidado por parte dos pais. Falhas nesses cuidados durante essa fase podem ter implicações significativas no desenvolvimento tanto cognitivo quanto emocional da criança. Em outras palavras, nessa etapa, é essencial que a criança experimente uma sensação de segurança, amor e proteção por meio do cuidado parental (Ribas; Souza, 2020).

Os estudos sobre a relação entre estilos de apego na vida adulta e experiências na infância descobriram que indivíduos que receberam pouco cuidado e investimento materno na primeira infância eram mais propensos a desenvolver um estilo de apego evitativo em relacionamentos amorosos na vida adulta. Jovens que não receberam investimentos parentais adequados em termos de autoestima e práticas de cuidado na infância foram mais solicitados a desenvolver um estilo de apego ansioso na vida adulta. Esses resultados destacam a importância das experiências na infância na formação dos estilos de apego na vida adulta e como a qualidade do cuidado parental pode ter um impacto duradouro nos relacionamentos e na identidade das pessoas (Becker; Crepaldi, 2019).

Esses dados reforçam que a falta de cuidado emocional na infância pode causar efeitos sérios que acompanham a pessoa até a vida adulta, principalmente na forma como ela se relaciona e se enxerga. Isso ajuda a entender porque, em alguns casos, a justiça já reconhece que o abandono afetivo pode gerar direito à indenização por danos morais, desde que fique comprovado o dano emocional causado pela ausência de cuidado.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO MATERNO

Embora o nosso sistema jurídico tenha avançado no reconhecimento da importância da dignidade humana e da afetividade, o abandono afetivo ainda é um assunto pouco discutido e muitas vezes minimizado, tanto no meio jurídico quanto na sociedade. A um determinado entendimento de senso comum da sociedade, que o abandono dos pais se resume à falta de ajuda material, como dinheiro, roupa ou casa, esquecendo a importância do apoio emocional e da convivência afetiva para o crescimento saudável da criança e do adolescente.

É importante destacar que o Estado não pode obrigar um pai ou uma mãe a amar o filho. Mas, mesmo assim, os pais têm o dever de estar presentes, cuidar, orientar e dar apoio emocional. Quando eles deixam de fazer isso, de forma voluntária e injustificada, isso pode ser considerado uma falha grave nos deveres que eles têm como responsáveis, e essa omissão pode gerar direito à indenização, se causar danos à criança.

Como diz Wanessa de Figueiredo Giandoso (2014) em (Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial):

O amor não é obrigatório, mas deixar de cuidar, de dar carinho, atenção e apoio pode ser considerado uma violação dos deveres legais dos pais, principalmente quando isso prejudica o desenvolvimento do filho.

Por isso, falar sobre abandono afetivo ainda mais quando vem da mãe, não é tentar forçar um sentimento, mas sim proteger a criança contra a falta de cuidado emocional que pode causar sofrimento real.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu expressamente a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. No julgamento do Resp 1.159.242/SP relatado pela Ministra Nancy Andrighi, entendeu-se que: O afeto não é um dever jurídico, mas a sua ausência, quando intencional e prolongada, pode configurar ato ilícito quando compromete os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Diante disso, a responsabilidade civil pelo abandono afetivo materno está fundamentada principalmente no Código Civil, e na Constituição Federal, que estabelece os deveres dos pais em relação aos filhos.

O Código Civil 2002, em seu artigo 186, define o ato ilícito como:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Quando a mãe abandona afetivamente o filho, deixando de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, está praticando um ato ilícito, porque está violando direitos da personalidade do filho, como a dignidade e o direito à convivência familiar.

O artigo 927 do Código Civil 2002, prevê a obrigação de reparar o dano: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, caso fique comprovado o abandono afetivo materno e seus efeitos danosos ao desenvolvimento emocional do filho, a mãe pode ser obrigada a indenizar os danos causados.

Ainda no Código Civil 2002, o artigo 1.634 estabelece os deveres dos pais no exercício do poder familiar:

São deveres dos pais, quanto à pessoa dos filhos:

I– guardá-los, educá-los e mantê-los;

II– habilitá-los para o exercício da profissão que escolherem;

III– conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV– representá-los, até aos dezesesseis anos, e assisti-los, após essa idade, nos atos da vida civil.

A omissão nesse sentido configura descumprimento legal.

Já a Constituição Federal de 1988, trazendo em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável: ;É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Reforçando que a convivência familiar, a afetividade e o cuidado emocional, é um direito da criança e um dever dos pais.

CrITÉRIOS Utilizados por Tribunais

Mesmo que o abandono afetivo possa causar dor e sofrimento ao filho, a justiça não reconhece automaticamente o direito à indenização nesses casos. Para que a mãe seja responsabilizada civilmente, é preciso que alguns critérios sejam observados, de acordo com a lei e com o entendimento dos tribunais, a fim de evitar a banalização das relações familiares e o uso indevido do Judiciário como forma de resolver conflitos afetivos.

Os principais critérios aplicados na análise judicial desses casos:

a) Prova do dano emocional;

O dano moral, em casos de abandono afetivo, se caracteriza pela dor psíquica, sofrimento, sentimento de rejeição e problemas emocionais que afetam a vida do filho. No entanto, esse dano não é presumido: precisa ser comprovado de forma clara e objetiva.

A prova do dano costuma incluir:

Laudos psicológicos ou psiquiátricos que indiquem os efeitos da ausência da mãe na saúde mental do filho;

Relatórios escolares ou sociais que demonstrem dificuldades de comportamento ou desenvolvimento emocional;

Depoimentos de testemunhas, familiares ou professores que confirmem o afastamento materno e suas consequências;

Histórico de abandono, com provas da ausência de visitas, falta de contato ou desinteresse da genitora.

b) Excepcionalidade da responsabilização;

A indenização por abandono afetivo não pode ser usada como uma; compensação automática; pela ausência de amor ou carinho. O afeto não é obrigatório, mas o cuidado emocional, a presença e a responsabilidade no convívio fazem parte dos deveres legais do poder familiar.

Assim, os tribunais têm adotado uma postura restritiva: a responsabilização só é admitida quando houver abandono grave, e injustificado, e quando for demonstrado um dano real, específico e significativo.

Como afirma Nancy Andrichi, ministra do STJ, no julgamento do Resp 1.159.242/SP: Não se pode banalizar o instituto da responsabilidade civil, obrigando os pais a amar os filhos, mas é possível, em casos excepcionais, reconhecer a obrigação de indenizar quando houver omissão voluntária e dano concreto.

c) Proporcionalidade e condição financeira.

Se o juiz entender que a mãe deve indenizar o filho, ele precisa definir um valor justo, levando em conta dois fatores:

O quanto o filho sofreu com o abandono;

A condição financeira da mãe. Esse cuidado existe para não causar um prejuízo desproporcional à mãe, especialmente se ela não tiver condições de pagar um valor muito alto.

O art. 944 do Código Civil de 2002, diz que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, mas também permite que o juiz reduza o valor, se a culpa da mãe for leve ou se ela não tiver recursos.

Jurisprudência relevante:

TJPR – Apelação Cível 000378421.2019.8.16.0188

Nesse caso, a filha menor alegou abandono material, moral e afetivo por parte da mãe. Onde foi demonstrado que houve ausência total de contato por aproximadamente um ano. Tendo laudo psicológico oficial que confirmou os danos psicológicos, mostrando fragilização do vínculo materno-filial e carência emocional.

O Tribunal reconheceu que estavam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano, nexo causal) diante da conduta omissiva da mãe. Utilizou como base os artigos 186 (ato ilícito) e 927 (obrigação de reparar dano) do Código Civil. De modo que a genitora foi condenada a indenizar a filha.

EXCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO: REPARAÇÃO SIMBÓLICA E JURÍDICA

O direito ao nome configura-se como um direito da personalidade, sendo, portanto, um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, além de haver relação direta com a identidade de cada indivíduo. Trata-se de um atributo essencial da personalidade, por meio do qual o indivíduo se identifica perante a sociedade e exerce sua autonomia.

Conforme explica Venosa (2021): “A necessidade de sobrenomes surgiu com o crescimento das sociedades, pois um único nome não era mais suficiente para distinguir as pessoas, especialmente quando havia homônimos (pessoas com o mesmo nome)”. Assim surge a necessidade de acrescentar um sobrenome, geralmente ligado ao prenome do genitor ou local de nascimento ou até a profissão da pessoa. Com o passar dos anos, as sociedades passaram a sentir a necessidade de identificar os indivíduos de forma mais precisa, o que levou à estruturação do nome pessoal tal como conhecemos hoje: composto por prenome e sobrenome (também chamado de nome de família ou patronímico).

Assim, por se tratar de uma forma de identificação entre os indivíduos de uma sociedade, o nome possui, consequentemente, natureza jurídica.

No Brasil, o direito ao nome encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. Além desses dispositivos, a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) regulamenta de forma detalhada diversas normas relacionadas ao direito ao nome e à forma como deve ser exercido.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 16, estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, compreendendo tanto o prenome quanto o sobrenome. Por sua vez, a Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 54, §4º, determina como requisito obrigatório do registro de nascimento “o nome e o prenome que forem postos à criança” (Brasil, 2002).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual está diretamente vinculado aos direitos da personalidade, dentre os quais se inclui o direito ao nome.

Como forma de garantir a segurança jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar o nome civil como um elemento relativamente imutável, uma vez que ele está diretamente vinculado à identidade civil, à personalidade e à individualização do indivíduo na sociedade.

Nesse contexto, o Regulamento nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928, instituiu formalmente o princípio da imutabilidade do nome civil. A partir desse regulamento, tornou-se obrigatório o registro completo do nome, não sendo mais admitido o uso de nomes simples. Passou-se a exigir que o nome civil fosse composto, obrigatoriamente, por prenome e sobrenome.

A adoção do princípio da imutabilidade teve como objetivo principal prevenir fraudes, evitar confusões e proteger terceiros nas diversas relações jurídicas, como

contratos, registros públicos e processos judiciais. Por muito tempo, a regra geral foi que o nome registrado no nascimento não poderia mais ser alterado, especialmente depois que a pessoa atingisse a maioridade.

No que tange à imutabilidade, explica Brandelli (2012, p. 75): A imutabilidade do nome informa que não é possível a sua modificação voluntária ou caprichosa; significa a oblação da voluntariedade na modificação do nome, que deve, como regra, manter-se intacto durante toda a vida do sujeito, exceção feita a autorizações insculpidas no ordenamento jurídico, devidamente justificadas pelo interesse público ou pela dignidade da pessoa.

Apesar disso, a Lei nº 9.708 de 18/11/1998 veio para revogar este artigo, estabelecendo que o prenome será definitivo, mas será admitido a sua substituição por apelidos públicos notórios. Deste modo, o princípio da imutabilidade não é absoluto, pois, como descrito na Lei supracitada, existem algumas exceções quanto à alteração do nome.

Para Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto (2016):

Embora a inalterabilidade do prenome seja a regra, previu a lei a possibilidade de ser substituído por apelidos públicos notórios, expressão que compreende as denominações especiais pelas quais a pessoa se torna conhecida no meio em que vive, e que decorrem dos mais diversos fatores: características físicas, forma diminutiva ou familiar do prenome, alusão a lugar de origem ou profissão, aversão ao próprio prenome. o uso reiterado do apelido passa a designar e identificar a pessoa tal qual o prenome, que é substituído gradativamente. Qualquer vocábulo pode ser consagrado como apelido público notório.

Diante disso, considerando os reflexos emocionais e psicológicos sofridos, especialmente quando compromete a construção da identidade e a dignidade do sujeito, é juridicamente admissível a supressão do sobrenome da genitora ausente.

Tal medida encontra respaldo na jurisprudência nacional, que tem reconhecido que o princípio da imutabilidade do nome não possui caráter absoluto, podendo ser relativizado diante de circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas. Nesses casos, manter o sobrenome do genitor que abandonou emocionalmente o filho não representa apenas um vínculo formal, mas também uma lembrança constante de dor e ausência. Por isso, permitir a retirada desse nome do registro civil torna-se uma forma legítima de reparação simbólica e de proteção à saúde emocional e à identidade da pessoa afetada.

Caso Concreto

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) autorizou a retirada do sobrenome materno da autora no processo de Apelação Cível nº 0712964-40.2018.8.07.0015, em um caso de abandono afetivo comprovado, considerando a alteração do nome uma hipótese excepcional para proteger a

dignidade e a identidade da pessoa. A decisão ressaltou a importância do vínculo afetivo, a dor causada pelo sobrenome da mãe ausente, e que o direito ao nome pode ser modificado em situações de justo motivo, como o abandono afetivo, de acordo com a Lei de Registros Públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muito tempo, a sociedade romantizou a figura da mãe como símbolo de amor incondicional e entrega total. No entanto, isso acabou ignorando a complexidade da maternidade real e acabou silenciando as dores de filhos que cresceram sem o cuidado emocional que foi injustamente desprezado. Reconhecer essa realidade é o primeiro passo para compreender que o dever materno não se limita à presença física, mas envolve também o compromisso com o vínculo, o acolhimento e a proteção emocional.

O Direito, ao tratar do abandono afetivo, especialmente quando praticado pela mãe, é chamado a equilibrar razão e sensibilidade. Não se trata de obrigar ninguém a amar, mas de reconhecer que o cuidado e o afeto são extensões concretas da responsabilidade parental. Quando uma mãe se omite de forma injustificada e prolongada, o dano ultrapassa o âmbito emocional: ele atinge a essência da dignidade da pessoa humana, princípio destacado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e reafirmado pela proteção integral prevista no artigo 227. É nesse contexto que o instituto da responsabilidade civil, previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, ganha um novo sentido, não como punição, mas como instrumento de justiça, capaz de restaurar simbolicamente aquilo que o afeto ausente causou.

Mais do que uma reparação material, o reconhecimento jurídico do abandono afetivo materno é um gesto de humanidade. Ele valida a dor dos que foram deixados emocionalmente, dá visibilidade a histórias antes negligenciadas e reafirma que o amor, quando negado, também pode gerar responsabilidade. Da mesma forma, a possibilidade de exclusão do sobrenome materno representa uma forma simbólica de libertação, permitindo que o indivíduo reconstrua sua identidade sem o peso de um vínculo que lhe causa sofrimento. Trata-se de um direito que ultrapassa o formalismo do registro civil, protegendo a dignidade e a vivência afetiva do indivíduo.

Assim, a discussão sobre o abandono afetivo materno e suas consequências jurídicas nos convida a repensar o papel do Direito como um mecanismo de acolhimento e reparação. Humanizar o Direito é reconhecer que, por trás de cada processo, há uma história, uma dor e um desejo legítimo de justiça. É admitir que o afeto, embora não se imponha, é um valor essencial à vida em sociedade. E quando ele é negado, cabe ao Direito agir não apenas com técnica, mas também com empatia, garantindo que a ausência de amor não se transforme em ausência de justiça.

REFERÊNCIAS

ADORIAN, Rebeca Thifanny Leal et al. **Teoria do apego**. Revista Cathedral, v. 6, n. 2, p. 103-122, 2024.

André Gonçalves Fernandes e Marcos José Iorio Moraes. **Comentários ao RESp 1.159.242SP**. Revista de Direito de Família e das Sucessões, v.3, n.8, abril/junho de 2016.

AZEVEDO, K. R.; ARRAIS, A. DA R. **O mito da mãe exclusiva e seu impacto na depressão pós-parto**. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 19, n. 2, p. 269–276, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/GS9STNVGFxTFh3qTFZJYv4Q/?>.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: O mito do amor materno Rio de Janeiro**, RJ: Nova Fronteira, 1985.

BECKER, Ana Paula Sesti; CREPALDI, Maria Aparecida. **O apego desenvolvido na infância e o relacionamento conjugal e parental: uma revisão da literatura**. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 238–260, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/37064>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Regula os registros públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jan. 1974.

BRASIL. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Altera dispositivos referentes à substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 nov. 1998.

BRASIL. **Regulamento nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928**. Regulamenta o registro civil e institui o princípio da imutabilidade do nome civil.

Código Civil, arts. 186 e 927 (ato ilícito / dever de reparar dano).

Constituição Federal de 1988, art. 227.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Editora Elefante, 2023.

FERREIRA, Josiane Aparecida. **Teoria do Apego: influência no desenvolvimento infantil e seus reflexos na vida adulta**. Revista Cathedral, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 15–25, 2022. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/777/227>. Acesso em: 15 out. 2025.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo — PUCSP, 2014.

MONTEIRO, A. F. **A solidão das mães: ensaios sobre o cuidado e a saúde mental**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil** - Vol. 6: Direito das Sucessões. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOURA, Karine Veloso de. **Implicações Psicológicas Da Romantização Da Maternidade: As Faces; Ocultas; Do Ser Mãe**. Volume 28 - Edição 134/ MAI 2024 /. Disponível em: <https://revistaft.com.br/implicacoes-psicologicas-da-romantizacao-da-maternidade-as-faces-ocultas-do-ser-mae/>

RIBAS, M. A. C.; SOUZA, C. R. S. e. **Impacto do cuidado para o desenvolvimento saudável da criança na primeira infância**.: Educação em Análise, Londrina, v. 5, n. 1, p. 121–142, 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/educanalise/article/view/40432>. Acesso em: setembro 2023.

SANTOS, Antônio Nacílio Sousa dos. **Saúde mental materna – desconstruindo o “mito da maternidade” e enfrentando a depressão e a ansiedade no pós-parto**. REVISTA OBSERVATORIO DE LA ECONOMIA LATINOAMERICANA, Curitiba, v.23, n.3, p. 01-35. 2025. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9369>

STJ - REsp 1.159.242/SP (2009 / 01937019), relator: Ministra Nancy Andrigli.

STF. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná** — Apelação Cível nº 000378421.2019.8.16.0188.

TOMAGNINI, Beatriz. **O mito da mãe perfeita: como conteúdo sobre educação infantil afeta a saúde mental na maternidade?** 30 de novembro de 2024. Her Campus. Disponível em: <https://www.hercampus.com/school/casper-libero/o-mito-da-mae-perfeita-como-conteudos-sobre-a-educacao-infantil-afetam-a-saude-mental-na-maternidade/>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral – Volume 1**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.